TC 035.296/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Penalva (MA)

Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito nas gestões 1997-2000 e 2001-2004.

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, prefeito de Penalva (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da não apresentação da documentação complementar do Convênio 166/1999-CGPRO/SPMAP-FNC, Siafi 375285, (peça 1, p. 18-34), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, através do Fundo Nacional de Cultura (FNC), e a prefeitura de Penalva (MA) para a reforma e ampliação do Centro Cultural de Penalva (MA), na forma do plano de trabalho à peça 1, p. 2-11.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 20), foram previstos R$ 150.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados à conta específica do convênio em duas parcelas, conforme quadro abaixo. Não se conhece a data de crédito pela ausência nos autos dos extratos bancários.

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de emissão
1999OB000266 (peça 1, p. 38)	59.929,38	25/10/1999
1999OB000302 (peça 1, p. 40)	60.070,62	16/11/1999

4. O ajuste vigeu no período de 19/10/1999 a 28/2/2000 e previa a apresentação da prestação de contas final até 28/4/2000, conforme cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 28), na forma do demonstrativo do Siafi à peça 1, p. 134.

5. O Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama encaminhou ao Ministério da Cultura a prestação de contas via Ofício 123/2000, datado de 22/5/2000 (peça 1, p. 42), composta de Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Relação de Bens e Conciliação Bancária (peça 1, p. 42-57).

6. A Ficha de Avaliação quanto ao alcance das metas do convênio (peça 1, p. 58-62) constatou o preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira e da Relação de Bens e a ausência do contrato de serviços firmado com a empresa executora e propôs diligência à prefeitura de Penalva (MA), promovida via Ofício 227/2000, de 4/10/2000 (peça 1, p. 142), recebido em 10/10/2000 (peça 1, p. 144), solicitando a seguinte documentação complementar: Relatório de Execução Físico-Financeira demonstrando as metas programadas e aprovadas e as que realmente foram executadas, tendo em vista que o relatório encaminhado foi preenchido de forma incorreta.

7. O Relatório de Fiscalização do Ministério da Cultura 042/2000, realizada no período de 4 a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55987125.

19/12/2000 (peça 1, p. 64-68), concluiu que algumas metas não foram executadas na sua totalidade e os objetivos ainda não haviam sido alcançados, visto que a comunidade ainda não havia usufruído dos benefícios do Centro Cultural, ficando a aprovação da prestação de contas condicionada à regularização dos serviços apontados no relatório ou à devolução dos valores relativos às metas não executados ou reduzidas. Foi constatado que:

a) apesar da obra ter sido concluída desde março de 2000, ainda não havia sido utilizada, pois estaria aguardando a inauguração;

a) não foram construídos o camarim e o mezanino com os banheiros masculino e feminino, tendo em vista modificação do projeto aprovado com redução dessa parte;

b) as notas fiscais continham apenas a informação do objeto do convênio;

c) não havia placa da obra;

d) foram feitas alterações no projeto aprovado quanto aos materiais aplicados na obra e nas plantas referentes ao *lay out*, nos itens & (cobertura), 8 (esquadrias) e 15 (diversos);

e) alguns itens não foram executados (item 8.5, 8.7, 11.4, 11.9, 11.10 e 11.18) e outros foram reduzidos nos seus quantitativos (itens 8.1, 11.5, 11.8 e 11.11).

8. O Parecer 121/2006/CPCON/CGCONV/DGI (peça 1, p. 70-74) consignou que a prefeitura apresentou documentos esclarecendo os questionamentos do Relatório de Fiscalização, podendo considerar que o objeto fora cumprido.

9. Para concluir a análise da prestação de contas, foi solicitado ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, via Ofício 1172/2010, de 2/9/2010 (peça 1, p. 76-78), reiterado em 1º/2/2011 (peça 1, p. 76.78), o encaminhamento de fotografias do ambiente interno e externo do Centro Cultural; respondido via Ofício 002/2011, de 2/3/2011 (peça 1, p. 84), no qual o responsável encaminha as solicitadas fotos (peça 1, p. 85-92), ressaltando a dificuldade de apresentá-las no momento, visto que a prestação de contas do convênio fora apresentada em 2000, quando ainda era prefeito, e durante esse tempo não recebeu nenhuma correspondência informando da necessidade de fotos para que o processo pudesse ser concluído.

10. O Parecer Técnico foi emitido em 23/10/2014 e concluiu pela necessidade de informações complementares ao destacar que o relatório fotográfico parece insuficiente e não são apresentadas consequências e ações contínuas, iniciadas ou fomentadas a partir da execução do projeto; o suporte fotográfico não dá condições de verificar se a obra foi realizada de acordo com o projeto; não constam estratégias de divulgação da restauração sob incentivo do FNC; não são apresentadas medidas de acessibilidade física; não foram constatadas medidas de estímulo à fruição e democratização do acesso ao público; não foi anexado comprovantes de desdobramentos ou consequências relativas à conclusão do projeto e/ou ações contínuas iniciadas ou fomentadas a partir dele; não existe documentação que registre o tipo de uso do espaço, a abrangência e o público; e as fotos não demonstram o uso de placa da obra.

11. O Parecer Financeiro 1/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 30/1/2015 (peça 1, p. 104-106) destacou que, considerando a impossibilidade de se aferir a execução física do projeto e o alcance das finalidades pela ausência de documentos imprescindíveis para a análise, conforme detectou a área técnica, não há que se falar em análise financeira, uma vez que não ficou regularmente comprovado o cumprimento do objeto de acordo com o pactuado, e sugeriu a não aprovação da prestação de contas.

12. O Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama foi informado em 6/2/2015 via Ofício 12/2015, de 30/1/2015 (peça 1, p. 110-124) da não aprovação da prestação de contas apresentada uma vez que a documentação comprobatória de execução da obra não evidenciou a boa e regular aplicação dos recursos repassados, não sendo possível aferir as medidas de acessibilidade, a abrangência e o público atingido, o uso do espaço e a divulgação e a repercussão social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55987125.

13. O Despacho 48/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 24/2/2015 (peça 1, p. 136), considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão dos motivos elencados no Parecer Financeiro 1/2015, sugeriu o encaminhamento do processo para instauração da tomada de contas especial, esgotadas as medidas administrativas.

14. O Relatório de Tomada de Consta Especial 012/2015 (peça 1, p. 152-155), autuada em 23/2/2015, em razão da não apresentação da documentação complementar do Convênio 166/1999-CGPRO/SPMAP-FNC, com dano no valor original de R$ 120.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, prefeito de Penalva (MA) nas gestões 1999-2000 e 2001-2004, uma vez que ele foi o gestor que realizou as despesas com os recursos federais, com sua inclusão na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 162).

15. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 1603/2015 (peça 1, p. 178-180) pelo não encaminhamento da documentação necessária para a prestação de contas do Convênio 166/1999-CGPRO/SPMAP-FNC, com dano no valor original de R$ 120.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama.

16. O Certificado de Auditoria 1603/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 182), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 183). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Cultura (peça 1, p. 190).

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos autos verifica-se que o Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama apresentou em 22/5/2000 a prestação de contas do Convênio 166/1999-CGPRO/SPMAP-FNC na forma disposta na cláusula oitava do termo de convênio, à exceção do extrato bancário e do despacho adjudicatório da licitação realizada. Em 10/10/2000 foi chamado pelo concedente a apresentar um novo relatório de execução físico-financeira e, pelo que se infere, atendeu ao chamado do Ministério da Cultura, pois houve uma fiscalização no ano de 2000 que avaliou as alterações na meta pactuada.

12. Para essa irregularidade inicialmente constatada na prestação de contas o ex-prefeito apresentou documentos capazes de saneá-la, conforme salientado no Parecer 121/2006, que considerou cumprido o objeto conveniado.

13. Após essa ocorrência, somente em 2010, quatro anos após o último parecer, emitido em 2006, o ex-prefeito foi novamente chamado ao processo deste convênio para apresentar fotografias do ambiente interno e externo do Centro Cultural, tendo atendido à solicitação em 2/3/2011 com o encaminhamento de fotos da obra. Na oportunidade, mais de dez anos do repasse dos recursos e da prestação de contas apresentada, o ex-prefeito, apesar de atender à solicitação, ressaltou o chamamento intempestivo e a dificuldade para obtenção da documentação.

14. O Parecer Técnico do Ministério da Cultura que entendeu necessária a apresentação de documentação complementar somente foi emitido em 23/10/2014, mais de três anos do encaminhamento das solicitadas fotos pelo responsável, ratificado pelo Parecer Financeiro emitido em 30/1/2015.

15. Somente em 6/2/2015 que o Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama foi informado da não aprovação da prestação de contas apresentada uma vez que a documentação comprobatória de execução da obra não evidenciou a boa e regular aplicação dos recursos repassados, não sendo possível aferir as medidas de acessibilidade, a abrangência e o público atingido, o uso do espaço e a divulgação e a repercussão social.

16. Para a análise das contas do projeto o responsável teria que apresentar a seguinte documentação, conforme documento à peça 1, p. 98:

a) complementação da documentação fotográfica com imagens das salas de apoio e de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55987125.

todas as fachadas e dos sanitários;

b) documentação que comprove medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público, conforme exigência do art. 23, seção III, da IN 1/2010;

c) documentação que comprove o uso da placa permanente na obra com a logomarca do MinC; e

d) documentação que comprove consequências e ações contínuas, iniciadas ou fomentadas a partir da execução do projeto.

17. É importante ressaltar que essa documentação somente foi solicitada ao responsável em 2015, passados mais de dez anos da assinatura do convênio e da apresentação da prestação de contas, o que inviabiliza a sua apresentação. É importante salientar também que, mesmo extemporaneamente, o responsável, com alegada dificuldade, apresentou em 2011 as fotos solicitadas, cuja análise somente ocorreu três anos depois, em 23/10/2014.

18. Além disso, observa-se que a análise feita em 2014 foi baseada na Instrução Normativa do Ministério da Cultura 1, de 5/10/2010, não vigente à época da prestação de contas apresentada pelo responsável e que exigia comprovação de requisitos não cabíveis à época da prestação de contas. Por exemplo, a aferição da repercussão do projeto junto à sociedade e o estímulo à fruição e democratização ao acesso público, letras "b" e "d" do item 16 acima, este conforme exigência do art. 23, seção III, da IN 1/2010, abaixo transcrito:

> "Art. 23. O Ministério da Cultura, observada a legislação em vigor, considerará as medidas de acessibilidade e democratização de acesso apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultural e exigirá a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável para a aprovação das respectivas contas."

19. Desta forma, o responsável não pode ser obrigado a comprovar despesas baseado em exigências posteriores à época da apresentação das contas por causa da intempestividade do concedente em finalizar a análise da documentação, sendo que o que caberia ao responsável para complementação da prestação de contas seria a documentação fotográfica com imagens das salas de apoio e de todas as fachadas e dos sanitários, e a documentação que comprove o uso da placa permanente na obra com a logomarca do MinC, letras "a" e "c" do item 16 acima. Ressalta-se que a não aprovação das contas deu-se pela impossibilidade de aferir as medidas de acessibilidade, a abrangência e o público atingido, o uso do espaço e a divulgação e a repercussão social, requisitos esses posteriormente exigidos pelo Ministério da Cultura, com base na IN 1/2010, não aplicável ao convênio em análise.

20. A inexistência de placa no local da obra e a construção do Centro Cultural com alteração na meta inicialmente pactuada foram objetos de ressalvas no Relatório de Fiscalização do Ministério da Cultura 042/2000 (peça 1, p. 64-68), justificadas pelo responsável. Mesmo após fiscalização, fotos foram extemporaneamente solicitadas e enviadas pelo responsável. Assim, não se justifica a necessidade de novas fotos para a conclusão da análise.

CONCLUSÃO

21. Considerando que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, a não apresentação de documentação complementar, aconteceu em 23/10/2014 e foi levada ao conhecimento do responsável pela autoridade competente em 6/2/2015, com o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (1999) e desde a apresentação da prestação de contas pelo responsável (2000), circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando haver sido cobrado documentos complementares com base na IN/MinC 1/2010, vigente após a apresentação das contas pelo responsável, em face da demora na conclusão da análise da documentação pelo concedente; e considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o seu arquivamento, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55987125.

responsável, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 12 a 20 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walter Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura e ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 8/7/2016.

(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55987125.